



**LEI Nº 593/2010 - DE 01 DE JULHO DE 2010.**

“Dispõe sobre contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal, e da outras providências.”

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, ESTADO DE GOIÁS**, no uso da competência e atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, bem ainda a Lei Orgânica Municipal, **APROVA** e **EU**, na condição de Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Municipal direta, fica autorizada a realizar contratação de pessoal da saúde por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

**Art. 2º.** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - combate a surtos endêmicos, epidêmicos e ou realizar campanha de saúde pública;
- III - admissão de profissional de saúde para atendimento de demandas da pasta, quando não existirem classificados em concurso em vigor;
- IV - admissão de pessoal para atender o cumprimento de obrigações estabelecidas em convênio, contratos, acordos, parcerias, programas e demais ajustes firmados com a União, Estados e Municípios, suas autarquias, fundações e outros órgãos da administração direta e indireta, e organismos internacionais, visando o desenvolvimento de serviços de assistência social, saúde e etc.;
- V - campanha preventiva contra doenças;
- VI - atendimento urgente e exigência de serviço, em decorrência da falta de pessoal concursado e para evitar colapso nas atividades afetas aos setores de transporte, obras públicas, saúde e segurança pública;



**Art. 3º.** O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, nos critérios estabelecidos em regulamento expedido pelo Chefe do Poder Executivo, vedada a contratação de servidores da administração que venha a importar em acumulação não permitida pela Constituição Federal.

Parágrafo único. Em casos de urgência, a seleção mediante processo simplificado poderá ser dispensada para evitar prejuízos ao serviço público, desde que devidamente justificado e fundamentado.

**Art. 4º.** As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

- I – seis meses, nos casos dos incisos I e II do art. 2º;
- II – um ano, nos casos do inciso V do art. 2º;
- III – dois anos, nos casos dos incisos III, IV e VI do art. 2º.

Parágrafo Único – É admitida a prorrogação dos contratos:

- I - nos casos dos incisos I e II do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a um ano;
- II - nos casos dos incisos V do art. 2º, desde que o prazo não exceda a dois anos;
- III - nos casos dos incisos III, IV e VI do art. 2º, desde que o prazo não exceda a três anos.

**Art. 5º.** As contratações poderão ser feitas somente com a edição de ato de compatibilidade orçamentária e financeira, bem como da adequação ao disposto nos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº. 101/2000, exarado pelo Chefe do Controle Interno e Secretário da Pasta das Finanças do Município.

**Art. 6º.** É vedada a contratação, nos termos desta lei, de servidores de administração direta ou indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos demais Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, ressalvadas as exceções previstas no art. 3º.

**Art. 7º.** O regime jurídico das contratações previstas nesta lei será o regime Jurídico Único Municipal (administrativo), e a remuneração do contratado será igual ao do cargo efetivo correspondente.



§ 1º. A extinção do contrato poderá ocorrer pelo término da sua vigência; pela rescisão administrativa, no caso de prática de infração disciplinar; pela conveniência da administração; pela assunção do contratado de outro cargo ou emprego incompatível, e por iniciativa do contratado.

§ 2º. Os contratados na forma desta Lei serão assistidos pelo Regime Geral de Previdência Social, salvo nos casos de contratação de pessoal integrante do quadro permanente da Administração, que ficarão assistidos pelo Araguaia-Prev.

**Art. 8º.** Somente poderão ser contratados nos termos desta Lei os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

- I - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- II - comprovar regularidade com a justiça eleitoral;
- III - estar quites com as obrigações militares;
- IV - apresentar boa condição física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício das funções.

**Art. 9º.** Por ocasião da necessidade da contratação, a situação de excepcional interesse público, relativos aos Programas Sociais: Programa de Saúde da Família - PSF, Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, Centro de Atenção Psicossocial - CAPS 1, Núcleo de Apoio a Família - NASF II - Hospital Municipal:

Parágrafo Único: A real necessidade de profissionais da saúde, com quantitativo, distribuição, salário e Carga Horária é a seguinte:

Cargo	Quantitativo	Salário R\$:	C. H. Semanal:
Médico	13	R\$ 8.142,71 / 11.400,00	40 horas
Especialidades: Clínico Geral - 08 vagas; Ortopedista - 01 vaga; Ginecologista - 01 vaga; Cardiologista - 01 vaga; Pediatra - 01 vaga; Anestesista - 01 vaga, para atendimento aos programas sociais e Hospital Municipal.			

**Programa de Saúde da Família - PSF**

Cargo	Quantitativo	Salário R\$	C. H. Semanal
Agente Comunitário de Saúde	05	510,00	40

**Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU**

Cargo	Quantitativo:	Salário R\$:	C. H. Semanal
Enfermeiro	01	1.840,00	40
Técnico em enfermagem socorrista	05	899,20	40
Condutor de Ambulância de serviço de Emergência	04	899,20	40
Higienizador	02	510,00	40
Agente de alimentação e higiene em saúde	02	510,00	40

**Centro de Atenção Psicossocial - CAPS I**

Cargo:	Quantitativo:	Salário R\$:	C.H. Semanal
Psicólogo	01	1.348,76	40
Enfermeiro	01	1.840,00	40
Assistente Social	01	1.348,76	40
Terapeuta Ocupacional	01	1.650,00	40
Psicopedagogo	01	1.140,00	40
Artesão	01	916,00	40
Coordenador Administrativo	01	916,00	40

**Núcleo de Apoio a Saúde da Família - NASF II**

Cargo:	Quantitativo:	Salário R\$:	C.H. Semanal
Nutricionista	01	2.000,00	40
Psicólogo	01	1.348,76	40
Educador Físico	02	1.700,00	40

**Art. 10º** - Fica assegurado aos profissionais de saúde, no exercício de suas atividades, adicional de insalubridade de 20% (vinte por cento).



ESTADO DE GOIÁS

# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA



**Art. 11º.** O tempo de serviço prestado, em virtude da contratação prevista nesta lei será contado apenas para efeito de aposentadoria.

**Art. 12º.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações constantes do orçamento vigente aprovado pelo Poder Legislativo.

**Art. 13º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de maio de 2010, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, ESTADO DE GOIÁS**, ao 01 dia do mês julho do ano de 2.010.

**ADEMIR CARLOS DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data foi feita  
cópia da presente Lei, para ser  
desta Prefeitura Municipal, em conformidade  
costume e do costume.

S. M. do Araguaia, 01 de 07 de 2010

*Fama*  
Eneida Maria Fama Veloso  
SEC. ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO  
DEC Nº 197/2009